

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.132.743 - RS (2008/0274849-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **FLÁVIO ARTUR HOFFMANN BORGES FORTES**
ADVOGADOS : **LUCIANE FLECK PONTES**
: **MÔNICA BERNAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSEANE DIAS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **EDUARDO RITTER PARIS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. JULGAMENTO EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. CULPA DO PROFISSIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). RAZOABILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte orienta que a obrigação é de resultado em procedimentos cirúrgicos para fins estéticos.

II - Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

III - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 16 de junho de 2009(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.132.743 - RS (2008/0274849-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **FLÁVIO ARTUR HOFFMANN BORGES FORTES**
ADVOGADOS : **LUCIANE FLECK PONTES**
: **MÔNICA BERNAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSEANE DIAS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **EDUARDO RITTER PARIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos artigos 927 e 944 do Código Civil; 333, I, do Código de Processo Civil; e 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial.

2.- Sustenta o Recorrente que a obrigação no caso é de meio e não de resultado, que as provas produzidas nos autos não são suficientes para caracterizar sua culpa, que o reconhecimento da hipossuficiência da recorrida com inversão do ônus da prova foi determinada tardiamente com a sentença e, por fim, que o *quantum* fixado a título de danos morais (R\$ 20.000,00) é excessivo.

3.- Foi negado provimento ao recurso por adequação da decisão quanto à responsabilidade do Recorrente e da inversão do ônus da prova ao entendimento desta Corte, incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF e divergência jurisprudencial não caracterizada.

4.- Ainda inconformado, interpõe o presente regimental alegando de forma genérica a inaplicabilidade dos óbices e reiterando os argumentos expendidos no especial.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.132.743 - RS (2008/0274849-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, o fez pelos seguintes fundamentos (fls. 306/309):

"3.- Primeiramente, a jurisprudência deste Tribunal orienta que *"segundo doutrina dominante, a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio e não de resultado"* (REsp 196.306/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 3.8.2004). Desse modo, *"contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (Responsabilidade contratual ou objetiva), devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade"* (REsp 81.101/PR, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 13.4.1999).

4.- De outro lado, anote-se que esta Corte já decidiu que *"a inversão do ônus da prova é regra de juízo e não de procedimento, sendo irrelevante a decisão em agravo de instrumento afastando a inversão do ônus probatório no curso do processo, pois é na sentença o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova"* (AgRg na MC 11.970/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 18.12.2006).

Ademais, o Colegiado *a quo* concluiu como existente a responsabilidade do Recorrente porque agiu de forma negligente na prestação do serviço, não observando o dever de informação ao cliente.

Verifica-se, entretanto, que não foi impugnado tal fundamento, suficiente, por só para manter o Acórdão recorrido. Aplica-se, assim, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5.- Quanto aos danos morais, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a

repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo grau de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Tribunal de origem (R\$ 20.000,00), razão para provocar a intervenção desta Corte.

6.- Ressalte-se, por fim, que a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, permeia, com um todo, as alegações suscitadas pela Recorrente, o que inviabiliza a transposição da barreira de admissibilidade pelo recurso, à luz da Súmula 7/STJ.

7.- No que concerne à divergência jurisprudencial, o dissídio não restou caracterizado pois o Acórdão recorrido e os arestos paradigmas não apresentam similitude de bases fáticas capaz de gerar decisões conflitantes."

6.- Não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0274849-1

**AgRg no
Ag 1132743 / RS**

Números Origem: 10501178507 113715966 70023388671 70025809443

EM MESA

JULGADO: 16/06/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO ARTUR HOFFMANN BORGES FORTES
ADVOGADO : MÔNICA BERNAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEANE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO RITTER PARIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Reparação de Danos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO ARTUR HOFFMANN BORGES FORTES
ADVOGADOS : MÔNICA BERNAL E OUTRO(S)
LUCIANE FLECK PONTES
AGRAVADO : JOSEANE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO RITTER PARIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriahi.

Brasília, 16 de junho de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

